



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

1

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 062/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55.509/2021**

Objeto: Elaboração de registro de Preço visando a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum) e Lubrificantes, de forma parcela, destinados ao abastecimento e manutenção da frota de máquinas, tratores e equipamentos das diversas Secretarias da administração municipal de Vitória da Conquista, junto a Coordenação da Central de Equipamentos, vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana/SEINFRA.

Ementa: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMVEIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA.** em face da habilitação da empresa **POSTO CONQUISTA LTDA.**, no certame do Pregão Eletrônico **SRP 062/2021**.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi encaminhado via e-mail, conforme instrumento convocatório, tempestivamente, na data de 02 de dezembro de 2021, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, e no Parágrafo 1º, Art. 44 da Lei 10.024/2020, estando, apto a ser apreciado pelo Pregoeiro Responsável.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que a licitante concorrente foi devidamente intimada da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, e Parágrafo 2º, Art. 44 da Lei 10.024/2020.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Alegou, em síntese:

- a) Em razão de uma breve desatenção na separação dos documentos de habilitação, em que a certidão de regularidade para com a Justiça do Trabalho acostada no processo licitatório foi emitida a partir da inscrição no CNPJ de outra empresa, a recorrente foi inabilitada;
- b) A inabilitação em tela pecou pelo excesso de formalismo, pois bastaria uma simples consulta no endereço eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho para constatar que a licitante estava (e está) plenamente regular para com suas obrigações trabalhistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

- c) O licitante, a cuja habilitação ora se hostiliza, já pode ser considerada reincidente contumaz em fabricar/falsificar atestados de capacidade técnica que não representam a real situação técnica da empresa: ela assim o fez quando do PE SRP 015/2021 e assim procedeu novamente no certame licitatório hodierno.
- d) Os atestados de capacidade técnica acostados pelo Posto Conquista ofendem as exigências do edital de licitação e sobretudo, são flagrantemente inidôneos, com o que a licitante deve ser sumariamente inabilitada.
- e) Assim sendo, requer que a Comissão de Licitação, sendo o caso, realize o seguinte: Diligência na sede do recorrente licitante e dos emissores dos atestados de capacidade técnica operacional para verificar a compatibilidade das declarações com as respectivas estruturas operacionais, fluxo de veículos e recursos humanos, e que o Posto Conquista apresente as notas fiscais relativas à venda de combustível e lubrificantes do presente recurso.
- f) O conhecimento do presente recurso, julgando procedente os pedidos a fim de inabilitar a recorrida em razão da flagrante existência de capacidade técnica operacional.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Posto Conquista Ltda, passando doravante a ser chamada pelo epíteto de POSTO CONQUISTA LTDA E/OU RECORRIDA, alegou, em síntese:

- a) A respeito do formalismo excessivo quando da inabilitação da empresa recorrente, o pregoeiro, conforme dito pela recorrente, deveria realizar consulta ao TST para evidenciar a regularidade trabalhista da empresa;
- b) A recorrente coloca em xeque os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, induzindo o órgão para interpretações confusas, fazendo relação direta entre o capital social e o consumo das empresas que os assinaram.
- c) Diante de todo o exposto, requer a recorrida o conhecimento da presente contrarrazão recursal, para ao final conhecer a natureza protelatória do recurso e ao final julá-lo improcedente, dando assim continuidade ao procedimento em total obediência ao princípio da Legalidade.

É o relatório, passemos ao julgamento.

V - DA ANÁLISE DA DEMANDA

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.”

Em razão do Recurso interposto abordar-se-á de per si os motivos apresentados pela pessoa jurídica COMVEIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA. passando doravante a ser chamada pelo epíteto de COMVEIMA LTDA E/OU RECORRENTE.

Conforme constam nos autos do processo em epígrafe, no dia 11 de novembro de 2021, às 14h:30min, ocorreu a sessão de disputa do Pregão Eletrônico nº 062/2021. Às 16h:49min do mesmo dia a Recorrente foi inabilitada no portal eletrônico do Banco do Brasil conforme segue: “A EMPRESA NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO NO ITEM 9.9.4.: prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ([http://www.tst.jus.br/certidão](http://www.tst.jus.br/certidao)).” No dia 16 de novembro de 2021, foi analisada a documentação de habilitação da empresa subsequente (Posto Conquista), a qual foi constatada a conformidade com o instrumento convocatório, sendo a mesma habilitada juridicamente. Na mesma data a empresa enviou via sistema a proposta reajustada, atendendo assim mais uma vez o instrumento convocatório. Dando continuidade ao rito processual, foi encaminhada para Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEINFRA / DESERG no dia 17 de novembro de 2021 a CI 55.509-GEP, solicitando a análise técnica-financeira da proposta de preços reajustada / documentação técnica da empresa ora arrematante (Posto Conquista). No dia 19 de novembro de 2021, a Central de Equipamentos-DESERG / SEINFRA encaminhou para Gerência de Compras a CI 604/2021 devidamente assinada pelo Sr. Lucas de Jesus Batista (Coordenador da Central de Equipamentos) e pelo Sr. Jackson Apolinário Yoshiura (Secretário de Infraestrutura Urbana), juntamente com o Relatório técnico devidamente assinado pelo Sr. Josué Azevedo Leite (responsável técnico do processo) onde ambos autorizam a continuidade do processo para as demais fases do certame, (Adjudicação e Homologação) afirmando que a empresa contempla as exigências do Pregão Eletrônico SRP 062/2021, sendo portanto, a pessoa jurídica Posto Conquista Ltda declarada vencedora da licitação no dia 29 de novembro de 2021, sendo que a empresa recorrente manifestou dentro do prazo legal a sua intenção motivada de interposição de recurso contra a decisão que habilitou a empresa Posto Conquista. No dia 02 de dezembro a empresa COMVEIMA LTDA apresentou sua peça recursal, atendendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

novamente os prazos estipulados no edital. Sendo prontamente notificada a empresa RECORRIDA acerca do recurso interposto, com apresentação de contrarrazões em conformidade com o edital. Em face às alegações da RECORENTE em sua peça recursal, bem como solicitado por meio da Comunicação Interna nº 654/2021 da Central de Equipamentos/DESERG/SEINFRA, Unidade Requisitante da licitação, o pregoeiro realizou diligência nos atestados de capacidade técnica da empresa Posto Conquista, a qual foi convocada por meio eletrônico no dia 13 de dezembro de 2021, a apresentar documentação comprobatória para atestar a veracidade dos atestados supracitados. Prontamente a empresa atendeu a convocação, enviando pelo sistema do Banco do Brasil as notas fiscais correspondentes a todos os atestados de capacidade técnica apresentados no PE SRP 062/2021. Assim foi iniciada a verificação de autenticidade de todas as notas junto ao site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – sefaz.ba.gov.br, sendo constatada a veracidade de todas as notas fiscais e consequentemente dos atestados de capacidade técnica. Segue abaixo link para acesso a documentação oriunda da diligência:

https://1drv.ms/u/s!Ao2XpeUWmv-Gy2yP_6CjMNRqheYJ?e=ingdAu

- **No tocante a regularidade para com a Justiça do Trabalho e do excesso de formalismo:**

Em relação as alegações da pessoa jurídica **COMVEIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA**, o Pregoeiro entende que no contexto licitatório, a fase de habilitação constitui o momento apropriado para a aferição das condições dos licitantes interessados em participar do certame. Com o intuito de conferir segurança e uniformidade, a Lei 8.666/93 define em seus artigos 27 e seguintes quais os documentos que podem ser veiculados e exigidos. Neste panorama exsurge a regularidade trabalhista como condição imprescindível a ser devidamente comprovada pelo licitante sob pena de inabilitação. De forma mediata a comprovação da inexistência de débitos trabalhistas protege a Administração contra eventual tentativa de responsabilização subsidiária do próprio ente contratante conforme autorizado pela *Súmula nº331 do TST*. Ademais, para atendimento legal do Edital, a licitante deveria ter apresentado a Certidão de Regularidade perante a Justiça do Trabalho, conforme é exigido no item 9.9.4. do instrumento convocatório: *prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943* (<http://www.tst.jus.br/certidao>). Outro ponto que merece atenção é o art. 41 da Lei 8.666/93 que preconiza o seguinte: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.*” Entretanto a empresa **COMVEIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA** apresentou uma Certidão de Débitos Trabalhistas de uma outra empresa contendo outro CNPJ, como pode ser visto na imagem logo abaixo:



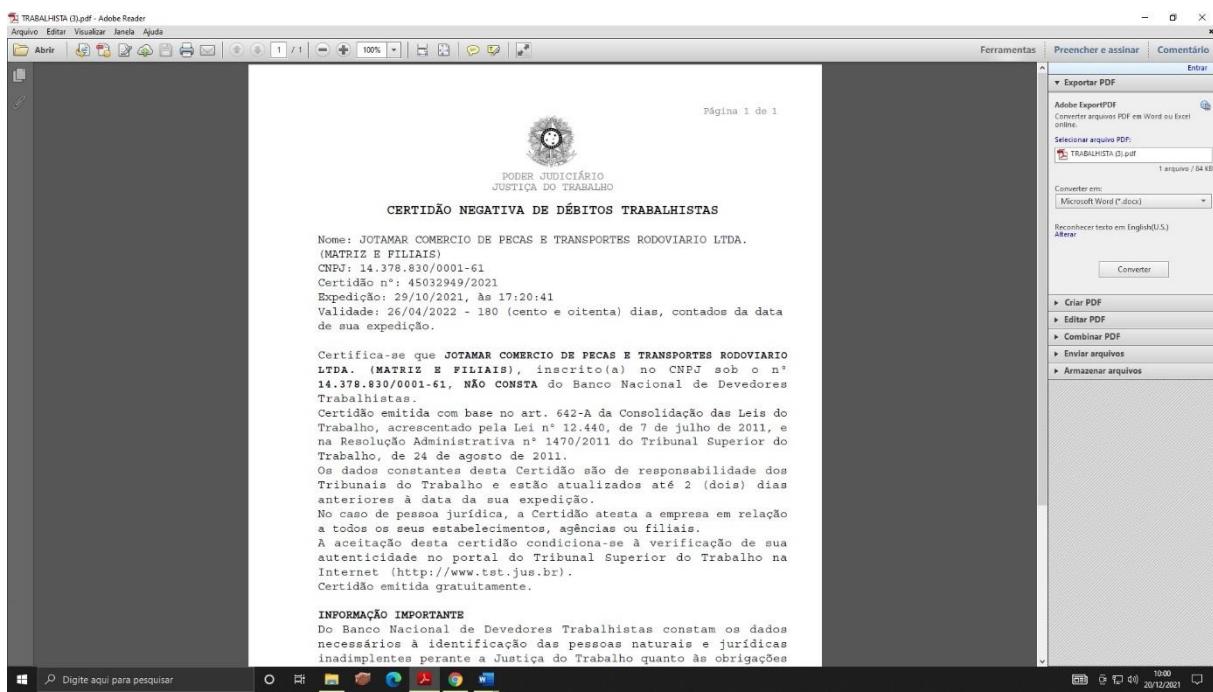
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

5



Indubitavelmente a empresa **COMVEIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA** foge à luz da legislação vigente ao inserir um documento diverso no PE SRP 062/2021, contrariando assim o que reza o item 9.9.4. do instrumento convocatório. Assim sendo, a empresa **supracitada** comete um erro substancial e insanável, pois a aceitação de documentos adicionais é vedada conforme o Art. 43 parágrafo 3º da Lei 8666/93: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” Nesse contexto, é notório que a realização de diligências não abrange ocasiões em que o documento está ausente. Além disso, o Art. 40 da Lei 10.024/2019 preconiza que: “Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: I - à habilitação jurídica; II - à qualificação técnica; III - à qualificação econômico-financeira; IV - à regularidade fiscal e trabalhista; V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distritais e municipais, quando necessário; e VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.” Diante disso, entende-se que a Certidão de Débitos Trabalhistas apresentada pela empresa **COMVEIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA** não supre o requisito legal constante no art. 29, inc. V, da Lei nº 8.666/93, sendo, a rigor, indevida sua aceitação. Portanto, é indubitável que não habita razão nos argumentos da reclamante, onde aponta que poderia ter sido feita diligência acerca da Certidão de Débitos Trabalhistas não apresentada no certame do PE SRP 062/2021. Desta forma, não acatando a manifestação da recorrente, resolve manter inabilitada a pessoa jurídica **COMVEIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA**, compreendendo que a apresentação de um documento identificado com razão social e CNPJ diversos impossibilita o conhecimento real da sua situação perante a Justiça do Trabalho.

Pç. Joaquim Correia, 55 – Centro

Fone:(77) 3424-8516 /3424-8515

CEP 45000-907-Vitória da Conquista – Bahia

compraspmvc@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

• No tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida.

Em relação as alegações da pessoa jurídica **COMVEIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA**, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **POSTO CONQUISTA LTDA** no certame do PE SRP 015/2021 e PE SRP 062/2021 foram supostamente falsificados pela mesma. Inicialmente é preciso dizer que trazer a luz desse julgamento elementos pertencentes ao PE SRP 015/2021 anula toda a argumentação da recorrente, haja vista que se tratam de dois momentos distintos, fugindo assim do contexto da pauta recursal. Ademais, ao examinar o instrumento convocatório PE SRP 062/2021, em seu item 9.11. podemos observar o seguinte:

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para o objeto contratado em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1. dados da empresa licitante: nome, CNPJ;

9.11.1.1.2. dados da empresa cliente: nome, razão social, CNPJ, endereço;

9.11.1.1.3. descrição dos serviços realizados com dados que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados e que permitam identificar a compatibilidade e semelhança com o objeto da licitação;

9.11.1.1.4. dados do emissor do atestado: nome e contato;

9.11.1.1.5. local, data de emissão e assinatura do emissor.

Conforme dito anteriormente, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º preconiza que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.” Para o certame do **PE SRP 062/2021**, a empresa Posto Conquista Ltda apresentou atestados de capacidade técnica contendo todos os elementos descritos no item 9.11.1.1., conforme pode ser visto no link https://1drv.ms/u/s!Ao2XpeUWmv-Gy2yP_6CjMNRqheYJ?e=ingdAu, estando assim em total conformidade com o instrumento convocatório. No mesmo instrumento convocatório, o item 7.31.2 traz a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

7

“O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados”.

Não obstante o item 9.3. preconiza que:

“Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de inabilitação”.

Como podemos observar, os itens supracitados amparam a ação do pregoeiro de diligenciar quando necessário, documentos de habilitação já apresentados. Sendo assim, diante das alegações da empresa recorrente, o pregoeiro promoveu tal diligência junto a empresa **POSTO CONQUISTA LTDA** afim de obter informações complementares relacionadas a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados para o PE SRP 062/2021. No dia 13 de dezembro de 2021, por meio do sistema [www.licitacoes-e](http://www.licitacoes-e.com.br) o pregoeiro convocou a empresa **supracitada** a apresentar documentação complementar conforme segue abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvvc.ba.gov.br

8

Na mesma data a empresa inseriu no sistema 8 (oito) arquivos os quais foram submetidos a análise conforme segue:

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
13/12/2021 21:11:30	ATESTADODIOX-JUAPART04.ZIP	download
13/12/2021 21:11:21	ATESTADODIOX-JUAPART03.ZIP	download
13/12/2021 21:11:11	ATESTADODIOX-JUAPART02.ZIP	download
13/12/2021 21:11:03	ATESTADODIOX-JUAPART01.ZIP	download
13/12/2021 20:53:12	ATESTADOTRANSFARRA-VIT.ZIP	download
13/12/2021 20:59:35	ATESTADOTIGRE-VIT.ZIP	download
13/12/2021 20:49:52	ATESTADOPRESCOM-VIT.ZIP	download
13/12/2021 20:49:43	ATESTADODIOX-VIT.ZIP	download
06/12/2021 19:37:27	DEFESAPARTE06.ZIP	download
06/12/2021 19:37:18	DEFESAPARTE05.ZIP	download

Primeiramente, após a impressão de todo o material, o pregoeiro verificou que se tratava das notas fiscais correspondentes aos atestados de capacidade técnica do PE SRP 062. Em seguida foi feita, junto ao portal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a verificação das autenticidades de todas as notas fiscais, conforme link https://1drv.ms/u/s!Ao2XpeUWmv-Gy2yP_6CjMNRqheYJ?e=ingdAu, sendo que, conforme o próprio órgão regulador, todas encontram-se em total conformidade com os serviços descritos nos atestados apresentados, inclusive o período de prestação, valores e quantitativos, sendo comprovada em sua totalidade a veracidade dos atestados de capacidade técnica em questão. Quanto as alegações referentes as datas da prestação dos serviços constantes nos atestados, não prospera, haja vista o que diz o Art. 30, parágrafo 5º da Lei 8666/93: “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”. Ao final de suas alegações, a recorrente solicita que o pregoeiro promova diligência na sede da recorrida e das empresas emissoras dos atestados de capacidade técnica. Vejamos o que preconiza a legislação no Decreto Nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
I - conduzir a sessão pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Como podemos observar, não cabe ao pregoeiro promover diligência que não seja documental. Outrossim, a diligência deve ser realizada em documentos que foram apresentados para o certame. Além disso, ao consultar o instrumento convocatório, é constatado que o mesmo não exige nenhum tipo de visita técnica nas dependências da empresa arrematante para verificação de itens os quais não foram exigidos em edital. Como foi dito anteriormente, a Unidade Requisitante (SEINFRA/DESERG) por meio da CI 604/2021 juntamente com parecer técnico analisou e atestou a capacidade técnica-financeira da empresa, autorizando o prosseguimento do rito processual.

Diante de todo o exposto, fica comprovada a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, haja vista diligência realizada junto ao órgão regulador, mantendo as condições de aprovação técnica financeira e de habilitação da pessoa jurídica **POSTO CONQUISTA LTDA.**

VI - DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Municipal nº 20.191/2020, de 17 de março de 2020, do Decreto nº 15.499, de 23 de janeiro de 2013, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Municipal nº 1.727/2010 e Decretos Municipais nº 17.719/2017, 17.563/2017, 18.847/2018 e 19.661/2019 aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do edital e de todos os atos até então praticados por este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve manter sua decisão em sua totalidade, acolhendo e julgando **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica **COMVEIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA** por não trazer fatos substanciais de forma a promover alteração no resultado da presente licitação, onde pelo qual julgo e mantendo a decisão de **HABILITADA E VENCEDORA** a pessoa jurídica **POSTO CONQUISTA LTDA** para o

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA****Secretaria Municipal de Administração****Gerência de Compras**www.pmvc.ba.gov.br

lote 01 do Pregão Eletrônico SRP 062/2021. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Kairan Rocha Figueiredo, Secretário Municipal de Administração

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 20 de dezembro 2021.

Lúcio Oliveira Maia
Pregoeiro Designado

VII - DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pelo Pregoeiro nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 062/2020**, em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **COMVEIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 20 de dezembro 2021.

Kairan Rocha Figueiredo
Secretário Municipal de Administração